

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.361, DE 2003 (Apenas: PL nº 1.448/2003)

Altera a redação do art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Autor: Deputado Francisco Turra

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, preceitua que *"os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."* Tal norma constitucional é regulamentada pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que determina, *verbis*:

"Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual."

O Projeto de Lei nº 1.361, de 2003, intenta acrescer ao dispositivo legal recém transrito dois parágrafos, um condicionando o afastamento do Chefe do Poder Executivo à confirmação da decisão pela instância superior, à qual o prolator do despacho remeteria os autos, com recurso de ofício, e o outro limitando os afastamentos a noventa dias. A primeira medida é defendida sob o argumento de que a proliferação de pedidos de afastamento infundados, notadamente de prefeitos, têm comprometido a continuidade da administração pública, enquanto a segunda é justificada pelo argumento de que noventa dias seriam mais do que suficientes para concluir a instrução processual.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.448, de 2003, apenso ao principal, estabelece que o detentor de mandato eletivo somente possa ser afastado do exercício do cargo mediante "*execução de sentença de mérito*". A propositura é justificada sob o argumento de que apenas em virtude de decisão judicial definitiva o detentor de representação popular poderia ser ceifado do exercício do cargo.

O prazo regimentalmente estipulado transcorreu sem que fossem recebidas quaisquer emendas por este Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, conforme afirmam os autores de ambas proposições ora sob apreço, a vontade soberana do eleitorado não pode sucumbir perante desmandos e arbitrariedades, de modo que a banalização do afastamento de detentores de mandato eletivo é inadmissível, já que tal medida apenas deveria ser adotada quando absolutamente imprescindível à instrução processual. Por outro lado, a generalização da impunidade afronta, ainda mais, a manifestação soberana das urnas. Necessário, então, conciliar as garantias ao exercício do mandato com aquelas relativas à apuração dos delitos eventualmente cometidos.

Em tal sentido, propomos, em primeiro lugar, substituir, na expressão "*quando a medida se fizer necessária à instrução processual*", o termo "*necessária*" por "*indispensável*". Seria ingenuidade, entretanto, acreditar que mudança de tal porte bastasse para resolver o problema apontado. Todavia, condicionar o afastamento preventivo à confirmação de instância superior

conferiria ao infrator prazo bastante à supressão de provas e evidências do ilícito praticado, o que comprometeria, irremediavelmente, a instrução processual. Por conseguinte, acatamos a idéia de submeter a decisão de afastar preventivamente o Chefe do Poder Executivo a recurso de ofício, porém sem efeito suspensivo, ou seja, com vigência imediata, até a apreciação do mesmo. Para prevenir que a decisão provisória se perpetue, propomos a fixação do prazo máximo de quinze dias para a apreciação do recurso de ofício. Concordamos, ainda, com a limitação do afastamento preventivo a noventa dias. Todavia, a referência aos "*afastamentos de que trata este artigo*", contida no projeto principal, é equívoca, pois a norma não se refere ao disposto no *caput* do mesmo. Os aprimoramentos que julgamos necessários estão consubstanciados no substitutivo anexo.

Quanto ao projeto apenso, que pretende restringir o afastamento do cargo ocupado por detentor de mandato eletivo a decisão judicial definitiva, acreditamos que o eventual acolhimento da proposta resultaria em ampla impunidade, pois comprometeria a instrução dos processos judiciais. Ressalte-se que a norma aventada não se restringiria aos atos de improbidade, abrangendo igualmente as esferas penal, eleitoral e civil.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.361, de 2003, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.448, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Luciano Castro
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.361, DE 2003

Altera a redação do art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, pelo prazo de até noventa dias, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for indispensável à instrução processual.

§ 2º A decisão que determinar, com fulcro no § 1º, o afastamento de Chefe do Poder Executivo, deixará de produzir efeitos, no prazo de quinze dias, caso não seja confirmada pela instância superior, à qual o magistrado remeterá os autos, com recurso de ofício, no prazo máximo de dois dias. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Luciano Castro
Relator